



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235059 - GO (2026/0114825-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LEANDRO ARAUJO DA CRUZ
ADVOGADO : VICTOR HUGO DE CASTRO - GO042716
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA. COLEGIALIDADE. REVELIA (ART. 367 DO CPP). *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, voltado contra acórdão de Tribunal de Justiça que não conheceu da impetração originária por inadequação da via eleita, diante do trânsito em julgado da condenação.
2. *Fato relevante*. A agravante sustenta nulidade da decretação da revelia, alegando que a ilegalidade seria aferível de plano mediante leitura da certidão do oficial de justiça, da decisão de intimação e de documentos que indicariam a permanência do paciente no endereço dos autos, pugnando pela concessão da ordem de ofício e apontando ofensa ao princípio da colegialidade.
3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada concluiu pela inadequação do *habeas corpus* como via de controle após o trânsito em julgado e pela inexistência de ilegalidade flagrante apta a autorizar concessão de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a decisão monocrática do relator, alinhada à orientação dominante, ofende o princípio da colegialidade; (ii) o *habeas corpus* pode, após o trânsito em julgado, desconstituir título condenatório com fundamento em suposta nulidade da revelia do art. 367 do CPP, quando se alega ilegalidade aferível de plano; e (iii) a ausência de interrogatório gera nulidade sem demonstração de prejuízo concreto, à luz do art. 563 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. É legítima a atuação monocrática do relator quando em consonância com a orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça, assegurada a apreciação colegiada por meio de agravo regimental, inexistindo ofensa ao princípio da colegialidade.
6. O *habeas corpus* não se presta, como regra, a substituir a revisão criminal para desconstituir condenação após o trânsito em julgado, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade aferível de plano.
7. A aferição da regularidade da decretação da revelia, nos termos do art. 367 do CPP, exige exame contextualizado do iter procedimental (diligências de localização, conteúdo e alcance da certidão, circunstâncias da não localização e eventual imputabilidade ao acusado), providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*, especialmente após o trânsito em julgado.

8. Os documentos apresentados pela defesa não evidenciam ilegalidade manifesta de plano, impondo análise integrada do conjunto fático-probatório típica da via revisional.
9. A ausência de interrogatório não acarreta nulidade sem demonstração de prejuízo concreto, conforme o princípio do *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP), sobretudo diante da atuação de defesa técnica com apresentação de alegações finais.
10. Precedentes apontados não alteram a conclusão, por decorrerem de premissas fáticas específicas não reproduzidas inequivocamente no caso, cuja análise demandaria aprofundamento incompatível com a via eleita.
11. Correta a decisão agravada ao reconhecer a inadequação do *habeas corpus* para o controle pretendido e a ausência de flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A decisão monocrática do relator, quando alinhada à orientação dominante da Corte, não viola o princípio da colegialidade. 2. O *habeas corpus* não substitui a revisão criminal após o trânsito em julgado, salvo flagrante ilegalidade aferível de plano. 3. A verificação da regularidade da revelia prevista no art. 367 do CPP demanda exame contextual do procedimento, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. 4. A nulidade por ausência de interrogatório depende da demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP. 5. Inexistindo ilegalidade flagrante, é inviável a concessão da ordem de ofício em *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 367; CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: Informações insuficientes quanto a precedentes específicos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235059 - GO(2026/0114825-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LEANDRO ARAUJO DA CRUZ
ADVOGADO : VICTOR HUGO DE CASTRO - GO042716
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA. COLEGIALIDADE. REVELIA (ART. 367 DO CPP). *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, voltado contra acórdão de Tribunal de Justiça que não conheceu da impetração originária por inadequação da via eleita, diante do trânsito em julgado da condenação.
2. *Fato relevante*. A agravante sustenta nulidade da decretação da revelia, alegando que a ilegalidade seria aferível de plano mediante leitura da certidão do oficial de justiça, da decisão de intimação e de documentos que indicariam a permanência do paciente no endereço dos autos, pugnando pela concessão da ordem de ofício e apontando ofensa ao princípio da colegialidade.
3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada concluiu pela inadequação do *habeas corpus* como via de controle após o trânsito em julgado e pela inexistência de ilegalidade flagrante apta a autorizar concessão de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a decisão monocrática do relator, alinhada à orientação dominante, ofende o princípio da colegialidade; (ii) o *habeas corpus* pode, após o trânsito em julgado, desconstituir título condenatório com fundamento em suposta nulidade da revelia do art. 367 do CPP, quando se alega ilegalidade aferível de plano; e (iii) a ausência de interrogatório gera nulidade sem demonstração de prejuízo concreto, à luz do art. 563 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. É legítima a atuação monocrática do relator quando em consonância com a orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça, assegurada a apreciação colegiada por meio de agravo regimental, inexistindo ofensa ao princípio da colegialidade.
6. O habeas corpus não se presta, como regra, a substituir a revisão criminal para desconstituir condenação após o trânsito em julgado, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade aferível de plano.
7. A aferição da regularidade da decretação da revelia, nos termos do art. 367 do CPP, exige exame contextualizado do iter procedimental (diligências de localização, conteúdo e alcance da certidão, circunstâncias da não localização e eventual imputabilidade ao acusado), providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*, especialmente após o trânsito em julgado.
8. Os documentos apresentados pela defesa não evidenciam ilegalidade manifesta de plano, impondo análise integrada do conjunto fático-probatório típica da via revisional.
9. A ausência de interrogatório não acarreta nulidade sem demonstração de prejuízo concreto, conforme o princípio do *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP), sobretudo diante da atuação de defesa técnica com apresentação de alegações finais.
10. Precedentes apontados não alteram a conclusão, por decorrerem de premissas fáticas específicas não reproduzidas inequivocamente no caso, cuja análise demandaria aprofundamento incompatível com a via eleita.
11. Correta a decisão agravada ao reconhecer a inadequação do *habeas corpus* para o controle pretendido e a ausência de flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A decisão monocrática do relator, quando alinhada à orientação dominante da Corte, não viola o princípio da colegialidade. 2. O *habeas corpus* não substitui a revisão criminal após o trânsito em julgado, salvo flagrante ilegalidade aferível de plano. 3. A verificação da regularidade da revelia prevista no art. 367 do CPP demanda exame contextual do procedimento, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. 4. A nulidade por ausência de interrogatório depende da demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP. 5. Inexistindo ilegalidade flagrante, é inviável a concessão da ordem de ofício em *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 367; CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: Informações insuficientes quanto a precedentes específicos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LEANDRO ARAÚJO DA CRUZ** contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se impugna acórdão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Goiás que não conheceu da impetração originária, ao fundamento de inadequação da via eleita, diante do trânsito em julgado da condenação.

Sustenta a defesa, em síntese, que a nulidade decorrente da decretação da revelia seria aferível de plano, mediante simples análise da certidão do oficial de justiça, da decisão que determinou a intimação e dos documentos que demonstrariam a permanência do paciente no endereço indicado nos autos. Afirma que não haveria necessidade de dilação probatória, sendo possível o reconhecimento imediato da ilegalidade, inclusive com concessão da ordem de ofício.

Alega, ainda, a existência de precedentes desta Corte em situações análogas e sustenta ofensa ao princípio da colegialidade, porquanto a matéria não estaria pacificada a ponto de autorizar decisão monocrática.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou sua submissão ao colegiado, com o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

De início, cumpre registrar que a decisão monocrática não ofende o princípio da colegialidade. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é legítima a atuação do relator que decide monocraticamente o recurso, quando o entendimento adotado se encontra em consonância com orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo assegurada à parte a possibilidade de submissão da matéria ao órgão colegiado por meio de agravo regimental.

Superada essa questão, verifica-se que a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

Com efeito, a controvérsia devolvida a esta Corte diz respeito à alegada nulidade na decretação da revelia do paciente, sob o argumento de que teria sido fundada em premissa fática equivocada, sendo a ilegalidade demonstrável de plano.

Todavia, conforme já consignado, a pretensão deduzida ostenta nítido caráter revisional, na medida em que busca a desconstituição de título condenatório acobertado pelo trânsito em julgado, a partir de alegada nulidade ocorrida no curso da ação penal.

Nessas hipóteses, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o *habeas corpus* não se presta, como regra, à substituição da revisão criminal, salvo em situações excepcionais de flagrante ilegalidade, aferível de plano.

No caso concreto, entretanto, não se verifica ilegalidade manifesta a justificar a mitigação desse entendimento.

Isso porque a aferição da regularidade da decretação da revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, não prescinde do exame contextualizado do iter procedimental da ação penal, incluindo a análise das diligências realizadas para localização do réu, do conteúdo da certidão do oficial de justiça, das circunstâncias da não localização e da eventual imputabilidade dessa situação ao próprio acusado.

A propósito, a alegação defensiva de que a ilegalidade seria aferível mediante simples leitura da certidão do oficial de justiça e dos documentos apresentados não se sustenta.

Conforme bem destacado no parecer ministerial, a controvérsia instaurada não se resolve pela análise isolada desses elementos, mas demanda exame contextualizado do iter procedimental, notadamente quanto às diligências efetivamente realizadas para localização do réu, ao conteúdo e alcance da certidão lavrada, à eventual imputabilidade da não localização ao próprio acusado e à correção da subsunção jurídica adotada pelo magistrado de origem.

Com efeito, a conclusão acerca da regularidade, ou não, da decretação da revelia pressupõe o confronto entre elementos diversos — certidão do oficial de justiça, andamento processual e documentos de residência juntados pela defesa —, o que implica juízo valorativo incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*, sobretudo após o trânsito em julgado da condenação.

A circunstância de a defesa trazer aos autos documentos indicativos de que o paciente teria permanecido no endereço constante dos autos, longe de evidenciar ilegalidade manifesta, reforça a necessidade de apreciação integrada do conjunto fático-probatório, providência típica da via revisional.

Nessa linha, como também consignado pelo Ministério Público Federal, a verificação da alegada desconformidade entre os elementos documentais apresentados e os atos processuais praticados demanda reconstrução do contexto fático-procedimental, o que afasta a tese de constrangimento ilegal aferível de plano.

De igual modo, não se evidencia, de plano, prejuízo concreto decorrente da ausência de interrogatório, considerando que houve atuação de defesa técnica ao longo da instrução, com apresentação de alegações finais, circunstância que, ao menos neste juízo sumário, afasta a configuração de constrangimento ilegal evidente, à luz do princípio do *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP).

Os precedentes invocados pela defesa não alteram essa conclusão, porquanto partem de premissas fáticas específicas que não se reproduzem, de forma inequívoca, na hipótese em exame, cuja análise, repita-se, exige aprofundamento incompatível com a via eleita.

Nesse contexto, correta a decisão agravada ao concluir pela inadequação do *habeas corpus* para o controle pretendido, bem como pela ausência de flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 235.059 / GO

Número Registro: 2026/0114825-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

01309438120198090174 1309438120198090174 50542133420268090000 201901309430

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANDRO ARAUJO DA CRUZ

ADVOGADO : VICTOR HUGO DE CASTRO - GO042716

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO ARAUJO DA CRUZ

ADVOGADO : VICTOR HUGO DE CASTRO - GO042716

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026